

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

**DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E
ECONÔMICA II**

EDSON RICARDO SALEME

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPA – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch – UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D451

Desenvolvimento econômico sustentável, globalização e transformações na ordem social e econômica II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/2020

Coordenadores: Edson Ricardo Saleme; Jerônimo Siqueira Tybusch – Florianópolis: CONPEDI, 2020 / Valência: Tirant lo blanch, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-013-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Crise do Estado Social

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. X Encontro Internacional do CONPEDI Valência – Espanha (10:2019 :Valência, Espanha).

CDU: 34

X ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI VALÊNCIA – ESPANHA

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, GLOBALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA II

Apresentação

Entre os dias 4 e 6 de setembro de 2019 abrem-se os trabalhos do X Congresso Internacional do CONPEDI em Valência, Espanha, com o tema Crise do Estado Social, com palestra inaugural realizada pelo Professor de Filosofia do Direito e Filosofia Política do Instituto de Direitos Humanos da Universidade (Facultad de Derecho), Campus Tarongers, Francisco Javier de Lucas Martín. Este, ex-senador espanhol, por Valência, esclareceu os atuais obstáculos enfrentados pela globalização e desenvolvimento do Estado Social em seus aspectos mais cruciais.

Da mesma forma, no conteúdo e na apresentação, os trabalhos que compuseram o GT "Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II" apontaram importantes reflexões críticas sobre a realidade brasileira e a Medida Provisória 881, de 2019, como atual parâmetro regulatório da economia e sua Declaração de Direitos de Liberdade Econômica. Nesse sentido, as temáticas abordaram, principalmente, a valorização do trabalho humano em face da automação e as questões relacionadas à sustentabilidade como fórmula para minimizar os impactos socioambientais na sociedade consumerista moderna.

Como diagnóstico, todavia, os textos produzidos buscaram mostrar uma série de deficiências recorrentes em termos de violação dos direitos fundamentais do trabalhador, ressaltando-se, também, o enfoque desde o realismo nas relações econômicas e a crítica à atuação de organizações internacionais, bem como de projetos como a iniciativa para Integração da Infraestrutura Regional Sul-Americana (IIRSA). A gama dos temas abordados considerou também temáticas atuais e de larga complexidade, a exemplo da questão da educação, cidadania e sustentabilidade, globalização, crise civilizatória e desenvolvimento sustentável a partir da responsabilização empresarial. Viu-se ainda os reflexos relacionados à preservação de direitos da personalidade na proteção de dados.

Os trabalhos também versaram, especificamente, sobre as conferências e tratados ambientais e sua aplicabilidade nas normas dos países participantes, a transferência de tecnologia como mecanismo para preservação ambiental e da saúde pública no contexto da OIT. Ademais, trataram de questões de ordem tributária com reflexos econômicos e ambientais, tal como o

fair share da empresa multinacional Starbucks que, por força da opinião pública local, submeteu-se às regras tributárias locais e os fintechs no mercado financeiro e seus reflexos nas relações de consumo.

Diante desses papers de qualidade, convida-se a comunidade acadêmica para apreciar esta publicação, não sendo exagero afirmar que os trabalhos do Grupo Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II têm o mérito de contribuir para a compreensão dos problemas apontados. Outrossim, buscam possíveis caminhos para a solução de obstáculos e novas indicações diante das normas criadas pela atual equipe governamental brasileira.

Dessa forma, a publicação apresenta algumas reflexões acerca de alternativas e proposições teóricas que visam ao debate e o aperfeiçoamento dos institutos referidos nos trabalhos apresentados. Os artigos aqui publicados contribuíram de forma relevante para que o GT Desenvolvimento Econômico, Sustentável, Globalização e Transformações na Ordem Social e Econômica II seja esclarecedor no tocante à temas atuais e críticos largamente trabalhados nas relações do Estado Social e da percepção do desenvolvimento em suas variadas dimensões.

Prof. Dr. Edson Ricardo Saleme - UNISANTOS

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM

FINTECHS: (R)EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA NO MERCADO FINANCEIRO E OS REFLEXOS NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

FINTECHS: TECHNOLOGICAL (R)EVOLUTION IN THE FINANCIAL MARKET AND REFLECTIONS IN CONSUMER RELATIONS

Cristina Stringari Pasqual ¹

Thaise Maria Neves Duarte Pacheco ²

Resumo

O presente artigo objetiva analisar quais são os principais reflexos do surgimento das fintechs para as relações de consumo, verificando se a atuação destas empresas implica em ganhos efetivos aos consumidores. O trabalho se justifica pelo surgimento de tais instituições e crescentes transformações no setor bancário. Para tanto, utiliza-se do método de abordagem indutivo e técnica de pesquisa bibliográfica e documental dedicada ao exame do contexto de criação das fintechs e das principais normas dedicadas à sua atuação, concluindo que a entrada das fintechs no mercado financeiro representa verdadeira revolução à atividade bancária, promovendo ganhos aos consumidores e à sociedade.

Palavras-chave: Fintechs, Consumidor, Inovação, Tecnologia, Bancos

Abstract/Resumen/Résumé

This paper aims to analyzing the main effects of fintechs for consumer relations, verifying if the performance of these companies implies a gain to consumers. The work is justified by the emergence of such institutions and growing changes in the banking sector. It is used the method of inductive approach and technique of bibliographical and documentary research dedicated to the examination of the context of creation of the fintechs and the main norms dedicated to its performance, concluding that the entrance of fintechs in the financial market represents a revolution to the sector promotes gains for consumers and society.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Fintechs, Consumer, Inovation, Technology, Banks

¹ Doutora e Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Professora dos cursos de Graduação e Mestrado em Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Advogada.

² Mestranda em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público (FMP), Advogada.

1 Introdução

As *fintechs* são empresas que utilizam de tecnologia para a realização de serviços de natureza financeira, criadas na esteira da crise econômica de 2008; Estas instituições se apresentam como uma alternativa às instituições financeiras tradicionais, propondo uma dinâmica mais democrática e menos burocratizada de acesso a serviços financeiros.

As *fintechs* têm promovido alterações substanciais no que concerne à forma de contratação dos serviços de natureza financeira e vêm criando novos modelos de negócios em alternativa às opções oferecidas pelos bancos tradicionais.

O que se verifica, no entanto, é que a atividade desenvolvida pelas instituições financeiras é de suma importância para a economia, razão pela qual seu regular funcionamento culmina em ganhos efetivos aos consumidores e à sociedade como um todo. Em razão da essencialidade das atividades desenvolvidas pelos bancos, a atuação destas instituições recebe normas próprias, destinadas a conferir solidez e segurança ao mercado financeiro e à economia como um todo.

Diante deste cenário, constitui-se objeto do presente artigo verificar quais são os principais reflexos do surgimento das *fintechs* para as relações de consumo, buscando concluir se a atuação das *fintechs* representa ganhos aos consumidores individual e coletivamente considerados.

Com este objetivo, o artigo se subdivide em três partes, dedicando-se uma primeira parte ao estudo das *fintechs*, a partir da análise do contexto de criação destas instituições e da potencialidade revolucionária deste novo modelo empresarial, a fim de verificar quais são os desafios que as *fintechs* impõem ao mercado financeiro e às autoridades regulatórias do Sistema Financeiro Nacional. Uma segunda parte dedicada à análise das principais normas destinadas à atuação das *fintechs* no Brasil, verificando a efetividade deste movimento normativo orientado a viabilizar a atuação destas instituições, e as principais mudanças de paradigma promovidas por estas normas. Por fim, dedicar-se-á uma última parte ao exame dos reflexos do surgimento das *fintechs* no Brasil, verificando se a inserção destas novas empresas ao Sistema Financeiro Nacional representa, de fato, ganhos efetivos para os usuários destas tecnologias e para a sociedade como um todo.

Propõe-se, desta forma, pesquisa através do método de abordagem indutivo, estabelecendo-se premissas a respeito da temática, a partir das quais ambiciona-se inferir uma conclusão ampliada do objeto do estudo. A técnica de pesquisa utilizada consistirá em revisão bibliográfica e documental da temática pertinente ao objeto do trabalho.

2 O que são *fintechs*?

A expressão *fintech* deriva da união das palavras *financeira* (finanças) e *technology* (tecnologia) (NAJJARIAN, 2016, p. 33), o termo é utilizado para designar uma nova indústria que utiliza tecnologia como forma de melhorar as atividades financeiras (SCHUEFFEL, 2016, p. 45). As *fintechs* atuam por meio de plataformas online destinadas a oferecer serviços digitais inovadores relacionados ao sistema financeiro, dentre as soluções financeiras oferecidas pelas *fintechs* estão os serviços de meios de pagamento, financiamento e empréstimos, investimentos, gestão financeira pessoal e corporativa, câmbio e seguros.

O surgimento das *fintechs* está associado à crise financeira de 2008, tida como um marco para o nascimento destas empresas que unem tecnologia e finanças. A crise do *subprime* que eclodiu nos Estados Unidos no primeiro semestre de 2008, teve sua origem nas operações de financiamento imobiliário realizadas por tradicionais bancos norte-americanos e trouxe consequências negativas à economia global. A gênese da crise é atribuída à política de desregulamentação promovida pelos Estados Unidos, que permitiu que operações financeiras de altíssimo risco fossem realizadas, ganhando destaque as operações de financiamento imobiliário.

Em função da desregulamentação, os empréstimos foram concedidos a pessoas com históricos de inadimplência que, em cenário diverso, não teriam acesso a tais financiamentos. A expansão desregulamentada do mercado de hipotecas foi viabilizada pela negociação indiscriminada de títulos representativos das dívidas no mercado de capitais (OLIVEIRA; BARBOSA; ROHENKOHL, 2016, p. 65). Neste contexto, as instituições financeiras realizavam empréstimos para clientes de risco e vendiam os créditos de tais operações para fundos de investimento do mundo todo, transferindo o ônus das más operações realizadas para investidores desinformados.

O resultado desta combinação de transações foi a quebra do tradicional banco de investimentos americano Lehman Brothers, que colocou em dificuldade uma série de bancos e investidores, atingido a economia global rapidamente. A crise financeira atingiu extensões transcontinentais e trouxe à tona importantes discussões acerca dos riscos sistêmicos decorrentes das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras e sobre a necessidade de regulação e fiscalização mais intensa sobre os bancos.

Inquestionavelmente os bancos desenvolvem atividade fundamental à economia, são eles os responsáveis pela mobilização de recursos através da intermediação entre agentes superavitários, os investidos, e os agentes deficitários, os tomadores de crédito. É através desta

mobilização de recursos desempenhada pelas instituições financeiras que se viabilizam os empréstimos financeiros, responsáveis pela antecipação do poder de compra da população e pela realização de grandes empreendimentos e aquisições, transações que seriam inimagináveis sem a atuação dos bancos.

As instituições financeiras, neste contexto, apresentam íntima relação com o desenvolvimento econômico (KING, 1993, p. 340), sendo que as atividades desenvolvidas por estas instituições, conforme se verificou na crise de 2008, possuem capacidade de pôr em risco a economia global, em razão da transfronteirização dos mercados. Diante da essencialidade e da importância das atividades desenvolvidas pelas instituições financeiras, o cenário pós-crise de 2008 ficou caracterizado pela intensificação da regulação bancária.

Este movimento de maior rigor regulatório das instituições financeiras culminou na redução do volume de crédito disponível no mercado, já que os bancos passaram a obedecer a resoluções mais robustas destinadas a garantir maior solidez do mercado e segurança das transações financeiras. A redução do volume de transações financeiras pelos bancos, aliado à desconfiança dos consumidores em relação às instituições financeiras tradicionais, vistas como as causadoras do colapso econômico, abriram espaço para a entrada das *fintechs* no mercado financeiro. (NICOLETTI, 2017, p. 4).

Apesar da incipiência das *fintechs* na economia global, dados divulgados pela empresa de consultoria Ernst Young (2017) revelam que um em cada três consumidores digitais utiliza das *fintechs* para a realização de serviços financeiros, tais como investimentos, pagamentos e planejamento financeiro. A pesquisa demonstra, de forma geral, a velocidade com a qual tais empresas se inseriram na dinâmica social, alterando a forma tradicional de realização de atividades e transações financeiras.

A tecnologia tem proporcionado intensa modificação nas relações de consumo, transformando a dinâmica de contratação de serviços tradicionais como o transporte urbano, o aluguel de imóveis por temporada, o comércio de livros e filmes, entre outros tantos. Os serviços financeiros, da mesma forma, têm sido sensivelmente alterados pela atuação das *fintechs*. A inteligência artificial, a criptografia dos dados e os rápidos e constantes avanços tecnológicos têm transformado o cenário dos serviços financeiros, criando oportunidades e desafios para consumidores, instituições financeiras tradicionais e reguladores. (HE, et. al, 2017, p. 5).

As *fintechs* têm gerado uma mudança de paradigma nas atividades que desenvolvem, tornando as operações financeiras mais ágeis, desburocratizadas e democráticas. Entre as principais transformações introduzidas pelas *fintechs* pode-se verificar a transformação da

forma de contratação dos serviços financeiros. Em que pese os bancos tradicionais já dispusessem de ferramentas para realização de serviços em ambiente virtual, as *fintechs* inseriram modelos 100% digitais de contratação de serviços. Exemplo neste sentido é o Nubank, a maior *fintech* brasileira é instituição financeira autorizada a atuar pelo Banco Central do Brasil e já conta com mais de 5 milhões de clientes (DESIDÉRIO, 2018), o Nubank possui serviços de conta corrente e cartão de crédito, cuja contratação e a submissão de cópias de documentos do contratante ocorre através do próprio aplicativo da *fintech*, em ambiente totalmente virtual, o que se apresenta como uma inovação em relação às práticas do mercado financeiro, cuja contratação dos serviços e o procedimento de abertura de contas estava vinculado à presença física dos correntistas nas agências bancárias.

Outra importante transformação promovida pelas *fintechs* é o surgimento de novos formatos de negócios financeiros, neste quesito, uma das mais proeminentes novidades trazidas por esta nova indústria financeira é o *crowdfunding*, modalidade de financiamento coletivo, cuja denominação decorre da união das palavras *crowd* (multidão) e *funding* (financiamento). Abrangido pelo conceito de economia compartilhada¹, o *crowdfunding* funciona a partir da união de esforços de diversos indivíduos para o financiamento de um certo projeto, empresa ou até mesmo para doação motivada por fins filantrópicos.

Para aqueles que recorrem ao *crowdfunding* para financiar os seus projetos, o instrumento serve como uma alternativa ao empréstimo bancário, familiar, ou até mesmo às tradicionais vaquinhas, dinamizando e facilitando a captação de recursos através do ambiente virtual. Já para aqueles que aportam recursos no *crowdfunding*, a ferramenta funciona como uma maneira facilitada de realizar filantropia ou, ainda, uma forma efetiva de investimento em novos projetos ou em novas empresas, rentabilizando o investimento.

O *crowdfunding*, surgiu como uma alternativa às formas de financiamento tradicionais após a crise financeira de 2008, uma vez que o acesso ao crédito foi bastante comprometido pela conjuntura econômica, afetando, principalmente, empreendedores em estágio inicial (WORLD BANK, 2013. p. 8). A ideia de unir agentes deficitários com agentes superavitários evidentemente não é novidade, esta é a atividade desempenhada pelos bancos há centenas de anos, a inovação inserida pelo financiamento coletivo é a forma como tais operações se

¹ Economia compartilhada ou *sharing economy* é uma nova expressão das relações de consumo e de manifestação econômica, baseada no uso mais racional dos recursos ociosos, que possui como característica a ruptura com a concepção tradicional de consumo que estabelece a necessidade de propriedade para utilização de determinado produto (KASSAN; ORSI, 2012, p. 4).

realizam, através de plataforma virtual, de forma simplificada (JENIK; LYMAN; NAVA, 2017, p. vii) e democratizada, rompendo com barreiras geográficas.

As inovações trazidas pelas *fintechs* promoveram grandes mudanças na forma que os usuários vêm consumindo produtos e serviços financeiros, impulsionando os bancos tradicionais a refletirem sobre a necessidade de adaptação para acompanhar as novidades introduzidas pelas empresas que aliam tecnologia e serviços financeiros. As *fintechs* têm se apresentado como importantes alternativas às instituições financeiras tradicionais, oferecendo serviços centrados nas necessidades dos consumidores e dotados de maior velocidade e flexibilidade (NICOLETTI, 2017, p. 3), valores caros a uma sociedade permanentemente conectada.

O surgimento das *fintechs* não desafia apenas as instituições financeiras tradicionais, que precisam se adaptar à nova dinâmica do mercado, desafia, também, o Estado, incumbido da árdua tarefa de regular a atividade econômica, oferecendo-lhe maior segurança jurídica, sem, contudo, obstaculizar o desenvolvimento destes novos agentes de mercado.

Em que pese as *fintechs* tenham apresentado expressiva ascensão e boa aceitação por parte dos consumidores, que têm depositado sua confiança e dinheiro nestas instituições, muitas atividades permaneceram alheias à regulação por bom período de tempo, gerando incertezas em relação à incidência das tradicionais normas vigentes a suas atividades em razão do seu caráter inovador. (FRAZÃO, 2017b, p. 1).

No entanto, conforme adverte o Banco Mundial, as plataformas de financiamento coletivo e as demais atividades inovadoras introduzidas pelas *fintechs* não se sustentam exclusivamente com a presença de investidores e empreendedores dispostos a realizarem operações financeiras, tais plataformas demandam regulamentação, ações e soluções tecnológicas eficazes e transparentes, capazes de implementar culturas que possam se adaptar a estes veículos inovadores e a integrar de forma segura os agentes deficitários aos agentes superavitários. (WORLD BANK, 2013, p. 27).

Diante deste cenário, o Banco Central do Brasil tem apresentado uma série de resoluções destinadas a regular as atividades desenvolvidas pelas *fintechs*, oferecendo maior segurança jurídica a estas empresas e aos seus consumidores, que passam a ter maior previsibilidade acerca de seus direitos e obrigações no âmbito das plataformas.

3 A regulação das *fintechs* no Brasil: modernização normativa dedicada a efetivar a atuação destas empresas.

As céleres mudanças introduzidas pelas *fintechs* no mercado e nas relações de consumo brasileiras demandaram a atuação normativa dos órgãos reguladores do Sistema Financeiro Nacional, afinal além das *fintechs*, enquanto operadoras de atividades financeiras, ao realizarem a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros não podem eximir-se da obrigação de atender às normas e regulamentos nacionais destinadas à preservação da ordem econômica. (CANESIN, 2019), necessário se fez uma regulação definindo a natureza jurídica destas instituições, o regramento ao qual estão sujeitas no âmbito de suas atividades e os direitos dos usuários das plataformas online.

Em que pese o arcabouço jurídico-normativo destinado à modernização dos serviços financeiros esteja em franca evolução, o Banco Central do Brasil divulgou duas resoluções que regulam a atuação das *fintechs* no Brasil: a Resolução 4.656/2018, que criou a Sociedade de Crédito Direto (SCD) e a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP), e a Resolução 4.657/2018, que proporcionou alterações na Resolução 4.606/2017, para incluir as *fintechs* em um segmento de instituições financeiras com perfil de risco simplificado, permitindo-lhes uma regulação mais simples em comparação com as robustas instituições financeiras tradicionais.

A Resolução 4.656, de 26 de abril de 2018, que passou por uma consulta pública antes de sua publicação, autorizou o funcionamento de duas modalidades de *fintechs* de crédito no Brasil: a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas (SEP) e da Sociedade de Crédito Direto (SCD). (BCB, 2018b)

A Sociedade de Empréstimo entre Pessoas é a modalidade de *fintech* destinada a realizar operações de crowdfunding empréstimo, também reconhecidas no mercado pela denominação de peer-to-peer lending. As SEPs viabilizam a realização de financiamento coletivo através da plataforma digital, conectando um agente que solicita o crédito, e um agente superavitário que viabiliza o negócio. O crowdfunding empréstimo conecta pessoas que estejam querendo tomar recursos mais baratos, ou que não tenham tido acesso ao crédito em instituições tradicionais, com aquelas que estão à procura de maior rentabilidade para os seus investimentos, em clara alternativa às tradicionais formas de investimento e empréstimos oferecidas pelos bancos. (RAMOS, 2018, p. 20).

A Resolução 4.656/2018, ao criar as Sociedades de Empréstimo entre Pessoas, previu que tais *fintechs* possuem natureza jurídica de instituição financeira, autorizadas a atuar na intermediação dos contratos celebrados entre credores e tomadores do crédito, exclusivamente através da plataforma eletrônica. As SEPs podem, adicionalmente, realizar outros serviços como análise e cobrança de crédito para clientes e terceiros, atuação como representante de seguros na distribuição de seguros relacionados às operações e na emissão de moeda eletrônica.

Diferentemente dos bancos, as SEPs realizam as operações de intermediação entre credores e devedores sem a retenção do risco de crédito, seja de forma direta ou indireta, sendo vedada a tais instituições a realização de empréstimos com a utilização de recursos próprios.

Compete às SEPs, desta forma, a seleção dos potenciais destinatários dos empréstimos com base em critérios sólidos, verificáveis e transparentes, considerando aspectos relevantes para análise do risco de crédito, como grau de endividamento do tomador, capacidade de geração de resultados ou de fluxos de caixa, situação econômico-financeira, histórico de pagamentos, setor da atividade econômica e o limite de crédito.

Com relação aos credores, a Resolução prevê um limite de quinze mil reais de investimento na mesma Sociedade de Empréstimo entre Pessoas no mesmo devedor, competindo à SEP o dever de informá-los acerca dos riscos da operação de empréstimo e de financiamento, cuja ciência deverá ocorrer de forma expressa, na forma prevista pela Resolução.

A Resolução 4.656/2018 concebe as SEPs como intermediadoras dos contratos realizados entre credores e tomadores de crédito, desta forma, o normativo prevê que os recursos decorrentes das operações realizadas pelas Sociedades de Empréstimo entre Pessoas, devem ser transferidos pelas *fintechs* aos devedores em até cinco dias úteis após a liberação dos recursos pelos credores, e aos credores em até um dia útil após o pagamento de cada prestação da operação pelos devedores, inclusive na ocorrência de pagamento antecipado pelo devedor.

No que diz respeito às Sociedades de Crédito Direto, modalidade criada pela Resolução 4.656/2018, institui-as a regulamentação como instituições financeiras destinadas à realização de operações de crédito com recursos próprios por meio de plataforma eletrônica, sendo, portanto, vedada a estas *fintechs* a realização de captação de recursos junto ao público em geral, bem como sua participação no capital de instituições financeiras.

Assim como as Sociedades de Empréstimo entre Pessoas, as Sociedades de Crédito Direto devem selecionar seus clientes com base em critérios sólidos, verificáveis e transparentes, considerando aspectos relevantes para avaliação do risco de crédito.

Conforme previsão da Resolução 4.656/2018, a SCD poderá realizar a venda ou a cessão dos créditos relativos às operações apenas para instituições financeiras, fundos de investimentos destinados a investidores qualificados ou para companhias securitizadoras destinadas exclusivamente aos investidores qualificados. Afora a realização de empréstimos com recursos próprios, as SCDs poderão, ainda, realizar os serviços de análise e cobrança de crédito para terceiros, distribuição de seguros relacionados às operações realizadas na plataforma eletrônica e a emissão de moeda eletrônica.

Até a edição da Resolução 4.656/2018, a atuação das *fintechs* no Brasil estava limitada à condição de correspondente bancário, função que se dava através das diretrizes de uma instituição financeira que assumia inteiramente a responsabilidade pelo atendimento prestado aos clientes e usuários, por meio do contratado, nos termos da Resolução nº 3.954, de 24 de fevereiro de 2011. (BCB, 2011)

Além da Resolução 4.656/2018, que criou as modalidades de *fintechs* de crédito no Brasil, a Resolução 4.657/2018 é tida como norma destinada a viabilizar a operação destas companhias em território nacional. A Resolução 4.657, de 26 de abril de 2018, foi a responsável por incluir as *fintechs* em um modelo regulatório simplificado previsto pela Resolução 4.606, de 19 de outubro de 2017. Este modelo simplificado de regulação bancária está inserido no projeto desenvolvido pelo Banco Central do Brasil dedicado a resolver questões estruturais do Sistema Financeiro Nacional, mais recentemente através de uma pauta de trabalho centrada na evolução tecnológica². (BCB, 2018c)

O objetivo da Resolução 4.657/2018, desta forma, é permitir uma estrutura de custos mais adequada e proporcional às instituições financeiras sujeitas a menor risco, oportunizando a elevação da eficiência no setor de intermediação de crédito, através de um modelo regulatório mais simples a estas instituições.

As Resoluções 4.656 e 4.657, de 26 de abril de 2018, foram responsáveis por regularizar a atuação das *fintechs* de crédito no Brasil, prevendo dois modelos de atuação para e servindo como os mais importantes marcos normativos para a atuação destas empresas no Brasil. No entanto, o que se verifica é que tais resoluções fazem parte de um movimento de modernização do sistema financeiro que se iniciou anteriormente e que, juntamente com as resoluções expressamente destinadas às *fintechs*, viabiliza e facilita a atuação destas companhias no Brasil.

A Resolução n. 4.480, de 25 de abril de 2016, publicada pelo Banco Central do Brasil, é exemplo de norma destinada à modernização do Sistema Financeiro Nacional. A resolução dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas de depósito exclusivamente por meio

² A Agenda BC#, é uma pauta de trabalho do Banco Central do Brasil centrada na evolução tecnológica para desenvolver questões estruturais do sistema financeiro. A Agenda BC# é a continuidade do trabalho iniciado em 2016 pela Agenda BC+, acrescentando novas dimensões e fortalecendo as dimensões anteriores. A agenda é dedicada a buscar a queda no custo do crédito, a modernização da lei e a eficiência no sistema, o BC mira a inclusão, a competitividade, a transparência e a educação. Conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil no seu site: <https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/bchashtag>.

eletrônico e viabiliza a atuação de *fintechs* como instituições financeiras bancárias, operando em ambiente 100% digital, sem contato presencial com os clientes, exemplo no qual está inserido o Nubank. (BCB, 2016)

A Resolução 4.649/2018, de 28 de março de 2018 é outra importante resolução destinada a propiciar a atuação das *fintechs* no Brasil. Pela Resolução 4.649/2018, publicada pelo Banco Central do Brasil, ficou vedado aos bancos comerciais impedir ou limitar o acesso de instituições de pagamento ou demais instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central a serviços de débito em conta, emissão de boletos e transferências eletrônicas (BRASIL, 2018a). As vedações previstas pela Resolução 4.649/2018, possuem o condão de viabilizar a atuação das *fintechs*, que ainda dependem do acesso à infraestrutura bancária para a realização de suas transações e a liquidação dos pagamentos realizados por seus clientes, impedindo que bancos tradicionais obstaculizem o desenvolvimento destas empresas, através da negativa de prestação de serviços³.

Na esteira deste processo de modernização e incentivo ao aumento da eficiência e da competição no Sistema Financeiro Nacional, o Banco Central do Brasil divulgou o Comunicado n. 33.455, de 24 de abril de 2019, no qual prevê os principais requisitos para a implementação do Open Banking, ou Sistema Financeiro Aberto. O Open Banking tem a potencialidade de representar uma alteração sem precedentes no cenário bancário brasileiro, uma vez que a partir de sua implementação, as instituições financeiras poderão compartilhar dados, produtos e serviços com as demais instituições, por meio da integração de plataformas e infraestruturas de tecnologia. (BCB, 2019)

O Open Banking parte do princípio de que os dados pessoais e as informações bancárias dos clientes pertencem a estes sujeitos, e não às instituições financeiras, entendimento que está alinhado às preleções da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (BRASIL, 2018). Através do open banking as instituições financeiras deverão compartilhar entre si informações como: os dados referentes aos seus produtos e serviços, os dados cadastrais de seus clientes e as informações referentes aos serviços de pagamento. (CASAGRANDE; SOUZA, 2019). Através do Open Banking será possível, por exemplo, que os clientes bancários visualizem em um único aplicativo o extrato de todas as suas contas e

³ A negativa de prestação de serviço de débito em conta pelos bancos tradicionais às *fintechs* já foi objeto de reclamação do Nubank ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), que abriu processo administrativo contra o Bradesco, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e o Santander para apurar se a atuação destas instituições que estaria dificultando a atuação da *fintech*. (INFOMONEY, 2019)

investimentos, ou ainda, a realização de pagamentos sem a necessidade de acessar diretamente o aplicativo do banco.

O open banking possui impacto direto na concorrência bancária, uma vez que as vantagens informacionais dos bancos em relação aos seus correntistas era um importante fator de dificuldade para as novas instituições financeiras, que em condição de desigualdade informacional em relação às instituições já consagradas, corriam o risco da chamada seleção adversa, ou seja, a ameaça de selecionar apenas os clientes com maior risco de crédito. (PINTO, 2005, p. 51)

O Open Banking, aliado às previsões da Lei Geral da Proteção de Dados, possui potencial de reverter ou mitigar a assimetria informacional existente entre os concorrentes em no mercado financeiro, em decorrência do compartilhamento de informações entre instituições financeiras, produzindo sensíveis impactos à concorrência no setor bancário.

4 Os reflexos das *fintechs* nas relações de consumo

Por previsão da Resolução 4.656/2018 do Conselho Monetário Nacional, as Sociedades de Empréstimo entre Pessoas e as Sociedades de Crédito Direto, modalidades de *fintechs* de crédito admitidas no Brasil, passam a ser compreendidas como instituições financeiras. O reconhecimento da natureza jurídica de instituição financeira às *fintechs* de crédito possui repercussões no âmbito da tutela do consumidor, uma vez que toda pessoa física ou jurídica, destinatária final das atividades bancárias, financeiras e de crédito, é considerada consumidora conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor e assentado no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591-DF (BRASIL, 2006), chamada de ADIn dos Bancos.⁴

⁴ A ação direta de inconstitucionalidade foi proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, em dezembro de 2001, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade da expressão “inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária” do § 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, que traz o conceito de serviço, defendendo, desta forma, a não incidência do CDC a tais serviços. A CONSIF defendia a inconstitucionalidade formal da aplicação do Código de Defesa do Consumidor em razão da violação ao artigo 192, II e IV da Constituição Federal⁴ que previa a regulamentação do Sistema Financeiro Nacional através de lei complementar, entendendo não ser possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, por se tratar de lei ordinária. A ADIn 2.591 estava sustentada no argumento de que que as matérias pertinentes ao Sistema Financeiro Nacional deveriam ser objeto de uma única lei, a Lei 4.595/64, que fora recepcionada pela nova ordem constitucional como lei complementar. A Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.591 foi julgada improcedente, caracterizando um marco no reconhecimento constitucional da proteção do consumidor nas relações bancárias. (EFING, 2015, p. 46)

Neste contexto, diante da previsão expressa de que as *fintechs* de crédito atuam como instituições financeiras, afasta-se qualquer dúvida acerca da aplicação do Código de Defesa do Consumidor a estas empresas que passam a ser abrangidas pelo conceito de fornecedor previsto pelo artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor⁵. Como fornecedora de serviços, a Sociedade de Empréstimo entre Pessoas e a Sociedade de Crédito Direto têm a obrigação de garantir a segurança dos usuários, através do dever de boa-fé e informação, característicos da relação de consumo.

Diante deste contexto, verifica-se que a atuação das *fintechs* deve ter por fundamento o princípio da boa-fé, que nas palavras de Ruy Rosado de Aguiar Jr. (1995, p. 14), atua como um limitador ao direito subjetivo das partes, impondo a observância da confiança despertada no consumidor, e estabelecendo deveres de lealdade, honestidade e cooperação.

Ademais, impõem-se às *fintechs* a observância dos deveres de informação adequada e clara aos consumidores em relação aos produtos e serviços fornecidos, nos termos do artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor⁶.

A informação, que já era compreendido como dever essencial no âmbito das relações de consumo (MARQUES, 2006, p. 646), ganha relevância na atuação das *fintechs*, uma vez que a contratação em ambiente virtual implica no agravamento da vulnerabilidade do consumidor, sobretudo em razão da limitação da capacidade de negociação do usuários das plataformas em ambiente virtual, já que as cláusulas dos contratos em plataforma eletrônica seguem um modelo de padronizado, que não podem ser flexibilizadas ou alteradas entre as partes, tratando-se de condições pré-constituídas, que devem ser aceitas ou negadas em bloco. Neste contexto, a vulnerabilidade do consumidor se demonstra agravada na contratação através do ambiente virtual, uma vez que a simplificação na manifestação do consentimento influencia o contratante a concordar de forma menos refletida com cláusulas que podem ser consideradas abusivas. (VERBICARO; MARTINS, 2018, p. 380).

⁵ Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. (BRASIL, 1990)

⁶ Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

[...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (BRASIL, 1990)

Desta forma, o reconhecimento da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações estabelecidas entre as *fintechs* de crédito e os usuários das plataformas digitais impõe o dever de informação aos fornecedores, que devem garantir que o consumidor exercite o seu poder de escolha de forma informada e consciente. Neste contexto, as *fintechs* têm o dever de prestar informação completa sobre os produtos e serviços disponibilizados aos seus consumidores, dando relevo às características, riscos, preços, de forma clara e precisa, não sendo admitidas falhas ou omissões em relação a expectativa despertada nos consumidores. (LIMA; SILVEIRA, 2018, p. 119)

Outra importante consequência prática da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações realizadas pelas *fintechs* diz respeito ao direito de arrependimento, previsto pelo artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor⁷. O direito a arrepender-se quanto a aquisição de produto ou serviço é previsto pelo CDC aos consumidores que realizam a contratação fora do estabelecimento comercial, uma vez que nestas condições o consumidor estaria mais vulnerável nas relações estabelecidas com o fornecedor (LIMA; SILVEIRA, 2018, p. 123).

Diante da previsão do Código de defesa do Consumidor, portanto, os usuários das *fintechs* têm o direito de desistir dos contratos celebrados no âmbito da plataforma, direito que deve ser exercido no prazo de sete dias a contar da contratação ou da prestação do serviço, devendo a plataforma realizar a devolução de quaisquer valores pagos pelo consumidor, imediatamente e sem qualquer ônus ao consumidor. Cumpre ressaltar que o direito de arrependimento não se limita ao contrato principal, implicando, também, na extinção dos contratos acessórios, como a previsão de garantias e contratos de seguros destinados a assegurar a operação de crédito, os chamados seguros prestamista.

Além dos benefícios decorrentes da aplicação do Código de Defesa do Consumidor às *fintechs*, proporcionando-os uma igualdade material na relação, estima-se que os consumidores sejam indiretamente beneficiados pela inserção das *fintechs* no modelo financeiro brasileiro, através da promoção de mudanças positivas neste segmento. A inserção de um novo modelo de

⁷ Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados. (BRASIL, 1990)

realização de serviços financeiros mais desburocratizado e ágil, por si só, tem a capacidade de alterar a dinâmica do mercado, transformando o comportamento dos demais agentes. (FRAZÃO, 2017a, p. 58)

Esta transformação decorrente da inovação é chamada por Schumpeter de destruição criativa (SCHUMPETER, 1997, p. 23), e consiste na inserção de nova prática ou o desenvolvimento de produtos inovadores que possuam a capacidade de rescindir com a velha dinâmica do mercado, promovendo o desenvolvimento através da inovação e transformando o funcionamento dos mercados. (MORICOCCHI; GONÇALVES, 1994, p. 31)

As *fintechs*, desta forma, têm a capacidade de promover importantes alterações no comportamento dos tradicionais bancos brasileiros, que passam a ser impelidos a atuarem de acordo com uma nova dinâmica, mais eficiente, transparente e desburocratizada. Ademais, o ingresso das *fintechs* ao mercado financeiro tem por consequência a desmaterialização e descentralização econômica, ou seja, a comercialização e a prestação de serviços bancários tendem a não pertencer exclusivamente a grandes grupos econômicos, como ocorre atualmente, permitindo a alteração do desenho do sistema financeiro nacional e das práticas atualmente utilizadas pelos grandes bancos. (FEIGELSON, 2018, p. 2)

O incremento no número de agentes no Sistema Financeiro Nacional, oportunizado pela inserção das *fintechs* no Brasil, traz consigo inúmeros benefícios aos consumidores, uma vez que a concorrência possui a capacidade de oferecer proteção aos consumidores, ainda que indiretamente, já que o aumento do número de instituições no setor financeiro propicia uma arquitetura de mercado que pode resultar em preços menores, maior qualidade dos produtos, maior diversidade e incremento na inovação (FRAZÃO, 2017a, p. 55). A inserção das *fintechs* no mercado financeiro, desta forma, possui a capacidade de realizar importante incremento concorrencial no segmento bancário, promovendo benefícios indiretos aos consumidores.

5 Considerações Finais

Verifica-se, através da abordagem realizada, que as *fintechs* surgiram como uma alternativa ao modelo bancário tradicional e que atualmente representam importante instrumento de modernização para o Sistema Financeiro Nacional.

As *fintechs* possuem a capacidade de implementarem uma dinâmica mais eficiente e célere aos serviços financeiros, em razão do fornecimento de produtos e serviços criados a partir de demandas dos consumidores, centrados, portanto, nas necessidades dos destinatários das tecnologias e nas carências apresentadas pelo sistema financeiro, de forma geral.

Em que pese o surgimento destas instituições seja recente, verifica-se que as *fintechs* promoveram completa revolução no âmbito das relações financeiras. O ingresso destes novos agentes ao sistema financeiro promoveu sensíveis alterações ao setor bancário, impondo que os bancos tradicionais rapidamente se adaptassem a uma nova realidade de mercado menos burocrática e muito mais dinâmica, e igualmente, impondo a atuação dos órgãos reguladores a fim de regularizar a atuação destas companhias e oferecer maior segurança a fornecedores e consumidores.

As autoridades do Sistema Financeiro Nacional brasileiro têm se demonstrado receptivas à atuação das *fintechs*, prevendo uma série de resoluções e normativos destinados a viabilizar a atividade destas instituições, sem, contudo, descuidar da tutela dos consumidores. A atuação do Banco Central do Brasil e do Conselho Monetário Nacional no sentido de acompanhar a evolução do mercado financeiro tem se demonstrado efetiva, promovendo estímulos à evolução tecnológica do setor e adaptando a atividade bancária à nova dinâmica introduzida pelas *fintechs*.

As resoluções divulgadas pelo Banco Central, após a deliberação do Conselho Monetário Nacional, têm se apresentado aptas à proteção dos interesses dos consumidores que recorrem a estas instituições e à mitigação dos riscos da atuação destas empresas no mercado financeiro, segmento extremamente sensível da economia, oportunizando, também, ganhos à sociedade e aos consumidores coletivamente considerados.

Verifica-se, desta forma, que a o ingresso das *fintechs* no mercado financeiro, por si só, promove importantes alterações nas relações de consumo, uma vez que proporciona o acréscimo concorrencial desejável ao setor, que possibilita a redução dos custos e o aumento das opções disponíveis aos consumidores.

Ademais, a modernização normativa do Sistema Financeiro Nacional, que vem sendo promovida pelo Banco Central, possui a função de tornar o mercado financeiro mais eficiente, moderno, acessível e ágil, viabilizando o acesso de uma quantidade maior de clientes ao sistema financeiro e criando efetivas condições para redução do custo do crédito e da burocracia que eram características inerentes a este segmento. Inquestionável, portanto, a potencialidade de que a atuação das *fintechs* se traduza em ganhos efetivos aos consumidores e à sociedade de forma geral.

Referências bibliográfica:

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. A Boa-fé na relação de consumo. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 14, p. 20 a 27, abr./jun. 1995.

BCB. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução 3.954, de 24 de fevereiro de 2011**. Altera e consolida as normas que dispõem sobre a contratação de correspondentes no País. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2011/pdf/res_3954_v7_L.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BCB. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução 4.480, de 25 de abril de 2016**. Dispõe sobre a abertura e o encerramento de contas de depósitos por meio eletrônico e dá outras providências. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50185/Res_4480_v3_P.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BCB. Banco Central do Brasil. **Resolução n. 4.649, de 28 de março de 2018a**. Dispõe sobre a prestação de serviços por parte de instituições financeiras a instituições de pagamento e a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50562/Res_4649_v1_O.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BCB. Banco Central do Brasil. **Resolução n. 4.656, de 26 de abril de 2018b**. Dispõe sobre a sociedade de crédito direto e a sociedade de empréstimo entre pessoas, disciplina a realização de operações de empréstimo e de financiamento entre pessoas por meio de plataforma eletrônica e estabelece os requisitos e os procedimentos para autorização para funcionamento, transferência de controle societário, reorganização societária e cancelamento da autorização dessas instituições. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50579/Res_4656_v1_O.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BCB. Banco Central do Brasil. **Resolução n. 4.657, de 26 de abril de 2018c**. Altera a Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50580/Res_4657_v1_O.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BCB. Banco Central do Brasil. **Comunicado n. 33.455, de 24 de abril de 2019**. Divulga os requisitos fundamentais para a implementação, no Brasil, do Sistema Financeiro Aberto (Open Banking). Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=33455>> Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591-DF**. Requerente: Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Requerido: Congresso Nacional. Relator: Eros Grau. Brasília, 29 de setembro de 2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STF/IT/ADI_2591_DF-_07.06.2006.pdf?Signature=laTdN%2BHvp7u33RTYW6234PXOEM%3D&Expires=1550436308&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMBA&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=0c3a18e6a1df463978af4d73de1c3c6b>. Acesso em: 01 jun. 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018.** LGPD. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm>. Acesso em: 01 jun. 2019.

CANESIN, Giulliana Turati Tamiello. O desafio Regulatório das *fintechs*. **Migalhas**. 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI299254,91041-O+desafio+regulatorio+das+fintechs>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

CASAGRANDE, Paulo L.; SOUZA, Bernardo Krueel de. Perspectiva de implantação do Open Banking no Brasil. **Jota**. 2019. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-do-stocche-forbes/perspectiva-de-implantacao-do-open-banking-no-brasil-31052019>. Acesso em: 01 jun. 2019.

DESIDÉRIO, Mariana. Nubank chega a 5 milhões de clientes e já é um dos maiores do mundo. **Exame**. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/negocios/nubank-chega-a-5-milhoes-de-clientes-no-cartao-de-credito/>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 2015.

ERNST YOUNG. **Four themes driving fintech adoption by consumers**, 2017. Disponível em: <https://www.ey.com/en_gl/banking-capital-markets/four-themes-driving-fintech-adoption-by-consumers>. Acesso em: 01 jun. 2019.

FRAZÃO, Ana. **Direito da Concorrência: pressupostos e perspectivas**. São Paulo: Saraiva, 2017a.

FRAZÃO, Ana. **Economia do compartilhamento e tecnologias disruptivas: a compreensão dos referidos fenômenos e suas consequências sobre a regulação jurídica**. 2017b. Disponível em: <http://anafrazao.com.br/files/publicacoes/2017-06-14-Economia_do_compartilhamento_e_tecnologias_disruptivas.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.

FEIGELSON, Bruno. Sandbox: as primeiras reflexões a respeito do instituto. **Revista de Direito e as Novas Tecnologias**. v. 1, 2018.

HE, Dong. et al. **Fintech and Financial Services: initial considerations**. International Monetary Fund. 2017. Disponível em: <<https://www.imf.org/en/Publications/Staff-Discussion-Notes/Issues/2017/06/16/Fintech-and-Financial-Services-Initial-Considerations-44985>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

INFOMONEY. **CADE instaura processo contra 4 bancos por suposta discriminação ao Nubank**. 2019. Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/negocios/grandes-empresas/noticia/8245073/cade-instaura-processo-contra-4-bancos-por-suposta-discriminacao-ao-nubank>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

JENIK, Ivo; LYMAN, Timothy; NAVA, Alessandro. **Crowdfunding and Financial Inclusion**. Disponível em: <<http://www.cgap.org/sites/default/files/Working-Paper-Crowdfunding-and-Financial-Inclusion-Mar-2017.pdf>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

KASSAN, Jenny; ORSI, Janelle. The Legal Landscape of the Sharing Economy. **Journal of Environmental Law & Litigation**. Vol. 27, no. 1 (Spring 2012). Disponível em: <<https://scholarsbank.uoregon.edu/xmlui/handle/1794/12245>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

KING, Robert; LEVINE, Ross. Finance entrepreneurship and growth: theory and evidence. **Journal of Financial Economics**, 32, 1993.

LIMA, Rafael Pereira; SILVEIRA, Daniel Barile. *Fintech* e o direito do consumidor. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. v. 4, 2018.

MARQUES, Claudia Lima. Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2006.

MORICOCCHI, Luiz. GONÇALVES, José Sidnei. Teoria do desenvolvimento Econômico de Schumpeter: uma revisão crítica. **Informações Econômicas**, São Paulo, v. 24, n. 8, 1994.

NAJJARIAN, Ilene Patrícia de Noronha. *Fintech*: novo desafio regulatório. **Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais**, São Paulo, v. 74, ano 19, 2016.

NICOLETTI, Bruno. **The future of fintech**: integrating finance and technology in financial services, Roma: Palgrave Macmillan, 2017.

OLIVEIRA, Édivo de Almeida; BARBOSA, William; ROHENKOHL, Júlio Eduardo. Crise subprime: uma explicação com base no conceito de direitos de propriedade. **Revista FAE**, Curitiba, v. 19, 2016. Disponível em: <<https://revistafae.fae.edu/revistafae/article/viewFile/92/310>>. Acesso em: 01 jun. 2019.

PINTO, Gustavo Mathias Alves . Concorrência no Setor Bancário - Contribuição ao Estudo do Caso Brasileiro. **Revista do IBRAC**, v. 13, 2005.

RAMOS, Caio Pazinato Gregório. *Fintech*: uma introdução aos principais aspectos jurídicos do tema. **Revista de Direito Bancário e Mercado de Capitais**. v. 79, 2018.

SCHUEFFEL, Patrick. Taming the Beast: a scientific definition of *fintech*. **Journal of Innovation Management: The International Journal on Multidisciplinary Approaches on Innovation**, Julkaisuforum, Finland, v. 4, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/314437464_Taming_the_Beast_A_Scientific_Definition_of_Fintech>. Acesso em: 01 jun. 2019.

SCHUMPETER, J. A. **Teoria do desenvolvimento econômico**: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico. Tradução Maria Sílvia Possas. São Paulo: Nova Cultural, 1997.

VERBICARO, Dennis; MARTINS, Ana Paula Pereira. A contratação eletrônica de aplicativos virtuais no brasil e a nova dimensão da privacidade do consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 116, 2018.

WORLD BANK. Finance and Private Sector Development Department. **Crowdfunding's Potential for the Developing World**. Washington, DC. 2013. Disponível em:

<https://www.infodev.org/infodev-files/wb_crowdfundingreport-v12.pdf>. Acesso em: 01 jun. 2019.